Matéria RELCOM 1085/2024. Documento assinado digitalmente por ANTONIO BIAGIO VESPOLI em 17/06/2024 e juntado ao PL 417/2023 por XEXÉU TRIPOLI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=539460.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0417/23.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa dos nobres Vereadores Cris Monteiro e Edson Japão, que visa criar o programa para oferta de aulas de jiu-jitsu com foco no público infanto-juvenil, com o objetivo de promover a prática de atividade física, o desenvolvimento da disciplina e do respeito entre jovens, preferencialmente durante o período de contra turno escolar.

O projeto estabelece que as aulas de jiu-jitsu serão oferecidas de forma opcional e gratuita, com destinação preferencial aos alunos do ensino fundamental e médio da rede pública municipal de ensino, sendo que, as aulas poderão ser ofertadas em equipamentos públicos ou privados, como escolas, CEUs, equipamentos esportivos, academias privadas e outros similares.

Por fim, o projeto determina que o Poder Executivo poderá estabelecer parcerias com pessoas físicas, associações, ligas e federações ou outras entidades que representem e congreguem profissionais de Jiu Jitsu, para ministrar aulas.

Sob o aspecto jurídico, o projeto pode prosseguir em tramitação nos moldes do Substitutivo ao final proposto, eis que apresentado no regular exercício da competência legislativa do Relator, nos termos dos artigos 13, I e 37 da Lei Orgânica do Município.

Outrossim, sob o aspecto material o projeto se encontra em consonância com os mandamentos da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município.

Com efeito, tanto na Carta Magna (art. 217) quanto na Lei Fundamental do Município (artigos 230 e 233, I), existe expresso mandamento no sentido de que o Poder Público fomentará as práticas desportivas.

Note-se que o desporto de alto rendimento foi colocado em destaque tanto pelo legislador constituinte quanto pelo legislador municipal, tendo este último determinado expressamente a realização de dotação orçamentária para incentivar o esporte de alto rendimento, consoante se verifica dos dispositivos legais abaixo transcritos:

> *"Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados: (...) II – a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e,*

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;" (Constituição Federal)

"Art. 233 – O Município destinará recursos orçamentários para incentivar: I – o esporte formação, o esporte participação, o lazer comunitário, e, na forma da lei, o esporte de alto rendimento;" (Lei Orgânica do Município)

O projeto dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara para a sua aprovação, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos **PELA LEGALIDADE,** nos termos do Substitutivo abaixo.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0417/23.

Autoriza o Poder Executivo a criar o programa de aulas de jiu-jitsu para formação educacional e social de crianças e jovens do município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo Decreta:

Art. 1º Fica o Executivo autorizado a implementar o programa de aulas de jiu-jitsu com foco no público infanto-juvenil, com o objetivo de promover a prática de atividade física, o desenvolvimento da disciplina e do respeito entre jovens, preferencialmente durante o período de contraturno escolar.

Art. 2º As aulas de jiu-jitsu serão oferecidas de forma opcional e gratuita, com destinação preferencial aos alunos do ensino fundamental e médio da rede pública municipal de ensino.

Art. 3º Dentre os objetivos do programa estão:

I - Desenvolvimento de habilidades pessoais, como a autoestima, o autocontrole, a motivação, a autodefesa e a autoconfiança;

II - Estímulo a valores conectados ao esporte, como o respeito mútuo, a cooperação, a empatia e no combate ao bullying e à depressão;

III - Promoção da saúde e do bem-estar físico dos jovens, ajudando a combater o sedentarismo e seus efeitos negativos;

Matéria RELCOM 1085/2024. Documento assinado digitalmente por ANTONIO BIAGIO VESPOLI em 17/06/2024 e juntado ao PL 417/2023 por XEXÉU TRIPOLI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=539460.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

IV - Difusão da prática esportiva enquanto manifestação cultural brasileira, preservando suas tradições e proporcionando o contato com uma rica manifestação esportiva.

Art. 4° O Poder Executivo poderá firmar convênios com entidades públicas e privadas para captação de recursos financeiros e materiais para desenvolvimento do programa.

Art. 5º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das disposições orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,

Matéria RELCOM 1085/2024. Documento assinado digitalmente por ANTONIO BIAGIO VESPOLI em 17/06/2024 e juntado ao PL 417/2023 por XEXÉU TRIPOLI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=539460.